



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO
TAPUIO
Rua Francisca de Aragão Paiva, s/n, bairro Matadouro, CEP 64.330-000
Fone: (86) 3249 - 1301 - e-mail: sec.saomigueltapuio@tjpi.jus.br

TERMO DE ASSENTADA

Processo nº. 0000259-18.2011.8.18.0071

Autor: **PATRÍCIA NOGUEIRA LOIOLA**

Réu: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Data/hora: 28 de agosto de 2018, às 19:53 horas.

Local: Sala de Audiências do Fórum desta Comarca.

PRESENCAS:

JUIZ DE DIREITO: **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA**

ADVOGADO DO AUTOR: **GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (OAB/PIAUÍ Nº 6919)**

RÉU: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

PRESPOSTO: **FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, CPF: 037.722.423-59**

ADVOGADO: **HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB – PI 5367**

AUSÊNCIAS:

AUTOR: **PATRÍCIA NOGUEIRA LOIOLA**

No horário previsto, na sala das audiências do Fórum Local desta Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio/PI, aberta a audiência, onde se encontrava o MMº. Juiz de Direito, Dr. **Alexandre Alberto Teodoro da Silva**, foram apregoadas as partes, e, no ato, verificou-se a ausência do autor, embora tenha comparecido o advogado constituído pelo mesmo. Verificou-se, ainda, a presença do representante do réu e seu advogado. Em seguida, tendo sido constatado que o autor não compareceu à perícia, foi dada às partes a oportunidade de se manifestar, sendo **que o advogado do autor se manifestou pela procedência; o réu, por sua vez, manifestou-se pela improcedência dos pedidos. Ato contínuo, o MM juiz proferiu a seguinte sentença:** o autor, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ingressou com demanda obrigacional contra a Seguradora Líder dos Consórcios, objetivando o pagamento de indenização do seguro DPVAT. Citada, a ré contestou a inicial. O processo seguiu o seu fluxo normal até ser designada a audiência de mutirão do DPVAT, determinando-se a intimação pessoal o autor para comparecer ao ato processual. Consta dos autos que o autor não foi encontrado no endereço declinado na inicial. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a ausência do autor. É o relatório. Decido. De início, a Lei nº 11.945 /2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada e, se for o caso, escalonada conforme os percentuais de perda fixados na tabela legalmente instituída, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inc. I). Portanto, em demandas dessa natureza, a perícia se reveste de prova essencial à solução da lide. Por certo, a parte autora foi intimada pessoalmente para comparecer ao mutirão de perícias, via oficial de justiça, todavia não foi encontrada no endereço descrito na petição inicial. A este respeito, determina o parágrafo único do art. 274 do CPC, *in verbis*: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". TJMG-0732844) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - MUTIRÃO DO DPVAT - PROVA PERICIAL - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NA DATA AGENDADA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA CASSADA. Diante da natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não sendo suficiente a intimação do procurador, através de publicação no DJe. (Apelação Cível nº 0751270-91.2015.8.13.0702 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Shirley Fenzi Bertão. j. 01.02.2017, Publ. 08.02.2017). Presumida válida a intimação dirigida ao autor, a ausência à perícia designada pelo juízo, desprovida de justificação contundente, faz concluir o desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Neste ponto, à míngua de uma avaliação técnica apta a auferir se o postulante foi acometido por

invalidez permanente, total ou parcial, a conclusão pela improcedência do pleito é medida que se impõe. *Ex postis*, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários. Em conformidade com os arts. 98 e ss. do CPC, suspendo o pagamento das custas. Arbitro os honorários em 10% do valor da causa, os quais também ficam suspensos em razão da hipossuficiência do autor. Sentença publicada em audiência. As partes saem deste ato intimadas. Registre-se. E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se lavrasse o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Kátia Celene Pereira de Araújo) assessora de gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito: _____

Autor: _____

Advogado: _____

Réu: _____

Preposto: _____

Advogado: _____